

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Disciplina a identificação e o uso dos termos cartório, cartório extrajudicial e serviços cartoriais no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Proíbe, no Estado da Bahia, a utilização dos termos “cartório”, “cartório extrajudicial”, “serviços cartoriais” ou substantivos derivados desses termos por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

I - em sua razão social, marca ou nome fantasia;

II - para o fim de descrever seus serviços, materiais de divulgação ou de publicidade, em meios físicos ou eletrônicos, digitais, impresso, de som ou imagem.

Parágrafo único: atividades documentalistas intermediárias, não prestadas diretamente pelos serviços Notariais e de Registros Públicos, deverão apresentar, em todas as suas veiculações publicitárias, papéis e documentos, informações claras quanto à natureza facultativa dos serviços oferecidos aos cidadãos, com menção expressa sobre a possibilidade da obtenção de traslados e certidões diretamente nos cartórios competentes, bem assim a discriminação dos valores arrecadados a título de emolumentos e, em separado, as despesas dos serviços oferecidos em caráter particular.

Art. 2º - As denominações previstas no art. 1º desta lei são de uso exclusivo daqueles que receberam a outorga constitucional dos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I – advertência, por escrito, da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo PROCON/BA, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas descritas serão revertidos ao PROCON/BA.

Art. 4º. Concede às pessoas referidas no caput do art. 1º desta Lei o prazo de noventa dias para adaptarem-se à presente lei aos seus termos e determinações, contado de sua publicação no órgão oficial.

Art. 5º. É vedado aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas:

I – efetuar qualquer registro de pessoa jurídica que utilize os termos “cartório”, “cartório extrajudicial” ou “cartoriais” no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia?

II – arquivar qualquer documento de constituição ou alteração de pessoa jurídica que utilize os termos “cartório”, “cartório extrajudicial” ou “cartoriais” em seu nome empresarial ou faça menção em documento que presta serviços de cartório ou de cartório extrajudicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Marcelino Galo Lula

Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar a utilização das expressões “cartório”, “cartório extrajudicial” e “cartoriais”, restrito às unidades administrativas judiciais e extrajudiciais do Estado da Bahia, prestados conforme a sua natureza, no âmbito do Tribunal de Justiça, ou pelos serviços notariais e registrais, outorgados nos termos do art. 236 da Constituição da República.

Tal medida se justifica a bem dos interesses legítimos da população que, diante da falta de conhecimento sobre a especificidade da matéria, é cotidianamente induzida em erro e, não raro, contrata serviços intermediários e dispensáveis às suas necessidades, sem que tenha clareza sobre a origem das interpostas pessoas e o substancial acréscimo aos custos praticados por esses serviços privados.